



PARECER CCJ

Inclui inc. IV no art. 73 da Lei Complementar nº 992, de 7 de novembro de 2023, priorizando a tramitação do processo administrativo das pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) relativo à supressão, à poda, ao manejo ou ao transplante de vegetais arbóreos ou arbustivos, desde que constatada situação de risco iminente à vida humana ou à propriedade.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador José Freitas.

A proposição busca priorizar a tramitação do processo administrativo das pessoas cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) relativo à supressão, à poda, ao manejo ou ao transplante de vegetais arbóreos ou arbustivos, desde que constatada situação de risco iminente à vida humana ou à propriedade.

Em verificação preliminar realizada pela douta Procuradoria desta Casa (Parecer Prévio 0706561) foi apontado inexistência de óbice nos seguintes termos:

No caso em análise, a proposição se limita a incluir prioridade na tramitação de processo administrativo, tema que não se encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM), de modo que, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada e insuscetíveis de interpretação extensiva, não se vislumbra óbice à iniciativa parlamentar na proposição em epígrafe.

Ademais, a proposição parlamentar não ocasiona quebra ou interferência na independência e na harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo (art. 2º da CF) e não invade a seara da “organização administrativa” (art. 84, VI, “a”, da CF, c/c art. 94, IV, da LOM), uma vez que se limita a estabelecer a prioridade de tramitação de forma genérica e não traz detalhamentos concretos de atuação por parte da Administração, sendo certo que caberá ao Poder Executivo, dentro da sua autonomia, estabelecer os prazos e o trâmite funcional interno para efetivá-la.

Logo, no caso concreto, vislumbro espaço para a iniciativa parlamentar, inexistindo vício formal de ordem subjetiva.

No que concerne ao aspecto formal objetivo, a proposição em análise inclui inciso na Lei Complementar nº 992/2023, havendo adequação à espécie legislativa utilizada (Lei Complementar), nos termos dos artigos 76, caput e § 2º e 82, § 1º, I, ambos da LOM.

Por fim, quanto à matéria de fundo, **verifica-se que a proposição se encontra alinhada à dimensão material da Constituição**, sobretudo por efetivar o princípio constitucional da igualdade substancial (art. 5º da CF) ao incluir disciplina diferenciada àqueles que se encontram em situações distintas (cadastro no CadÚnico e risco à vida ou à propriedade).

É o relatório.

De início, cabe destacar que se trata de matéria de competência legislativa municipal, pois se refere a prioridade de análise e tramitação de processo administrativo do Município de Porto Alegre, assim em conformidade com art. 30, inc. I, que dispõe sobre a competência por interesse local, estando, portanto, em consonância com as competências da Constituição Federal de 88.

Sendo assim, no que concerne ao âmbito de atuação desta Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examinar e emitir pareceres sobre aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, consoante o que dispõe o art. 36 da Resolução 1.178 de 16 de julho de 1992, Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, acatamos o parecer da procuradoria desta Casa Legislativa.

Destarte, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto, ressalvada a necessidade de realização da audiência pública nos termos do parecer da Procuradoria.

Vereador Márcio Bins Ely



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Ferreira Bins Ely, Vereador**, em 30/04/2024, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0731279** e o código CRC **204F8647**.

Referência: Processo nº 034.00028/2024-07

SEI nº 0731279

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0731279).

Observação:

A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador(a), voto SIM**, em 21/05/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 21/05/2024, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 22/05/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 24/05/2024, às 00:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0741283** e o código CRC **311B3C37**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 192/24 - CCJ** contido no doc 0731279 (SEI nº 034.00028/2024-07 - Proc. nº 0059/24 - PLCL 003), de autoria do vereador Márcio Bins Ely, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **24 de maio de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0741283:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 24/05/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0743217** e o código CRC **703D7322**.